



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.12.074441-6/002 **Númeraço** 0744416-
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 28/01/2015
Data da Publicação: 05/02/2015

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITAR - JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE.

- Os elementos constantes dos autos possibilitaram ao Magistrado a quo a correta compreensão da matéria, a qual é comum em nossos Tribunais, motivo pelo qual é dispensável a produção de prova pericial.

- Constatando-se ter restado devidamente previsto no contrato, a obrigação atinente ao encargo da capitalização de juros deve ser mantida.

- A comissão de permanência é encargo legítimo, desde que contratada, não podendo ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Dado o caráter múltiplo da comissão de permanência, quaisquer outros encargos devem ser afastados no período de impontualidade, evitando desta forma ocorra o "bis in idem".

- Sendo a contratação efetuada depois de 30.04.2008, plenamente válida a cobrança de tarifa de cadastro efetuada pela instituição financeira a medida que efetuada no início do relacionamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.12.074441-6/002 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): AILTON TEODORO DA SILVA - APELADO(A)(S): BANCO ITAUCARD S/A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEDRO ALEIXO

RELATOR.

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

VOTO

Ailton Teodoro da Silva ajuizou a presente Revisional de Contrato em desfavor de Banco Itaucard S/A, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento; que ao valor nominal do crédito foram acrescidos R\$9.260,00 a título de juros e outros encargos, o que permite conferir, de plano, os abusos cometidos; que a taxa de juros convencionados não foi aplicada em conformidade com a previsão legal; que as Instituições Financeiras podem cobrar juros acima de 1%, mas devem se limitar aos juros aplicados no mercado; que é vedada a cobrança de juros capitalizados; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária; que é ilegal a cobrança de taxas para emissão de boletos, de abertura de crédito e de remuneração de terceiros. Requereu a procedência dos pedidos.

Nas fls. 42/69 foi interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 39/40 que indeferiu a tutela antecipada.

Banco Itaucard S/A apresentou contestação nas fls. 80/98.

Contrato apresentado nas fls. 104/110.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Impugnação a contestação apresentada nas fls. 114/130.

Nas fls. 132/133, foi requerido pelo autor a realização de prova pericial contábil.

Em sentença de fls. 136/149, o juiz indeferiu o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessária. No mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Fundamentou que em análise ao contrato, nota-se que a taxa de juros remuneratórios cobrada foi de 1,20% ao mês e 15,39% ao ano; que não há qualquer abusividade quanto as taxas de juros remuneratórios; que a taxa de juros anual constante dos documentos é superior à taxa mensal multiplicada por doze, o que é suficiente para a consideração de previsão contratual da taxa de juros capitalizada; que além de não ter havido previsão contratual expressa sobre a comissão de permanência, não houve qualquer prova de que houve cobrança a tal título sobre as parcelas vencidas; que analisando o contrato firmado, verifica-se que não houve a cobrança de tarifa por serviços de terceiro ou por emissão de boleto bancário.

Ailton Teodoro da Silva recorre (fls. 150/167), alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial. No mérito, alega que é vedada a cobrança de juros capitalizados; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência que exceda a correção indicada pelo INPC e que cumule com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária; que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito; que deve receber em dobro o que pagou indevidamente.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

É o relatório.

Recurso próprio tempestivo e regularmente processado, pelo que dele estou conhecendo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Aduziu o Apelante preliminar de nulidade ao fundamento de que o indeferimento da produção de prova pericial cerceou seu direito de defesa reiterando a necessidade de produção de tal prova.

Não lhe dou razão. É que os elementos constantes dos autos possibilitaram ao Magistrado a quo a correta compreensão da matéria, a qual é comum em nossos Tribunais, devendo, ainda, ser ressaltado, que o objetivo principal da perícia seria demonstrar a ilicitude da capitalização e a prática de anatocismo, bem como não ser de mercado a taxa de juros contratada, questões que considero podem ser decididas diretamente, sem maiores delongas.

Rejeito a Preliminar de Nulidade.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No que tange à insurgência do Autor quanto aos juros remuneratórios contratados, nada a prover revelando-se admitida a cobrança de uma taxa mensal de 2,06% ao mês e de 28,16% ao ano, por absoluta ausência de comprovação de sua abusividade e por ser impossível limitá-la a 1% ao mês e 12% ao ano, ou mesmo determinar sua substituição pela Taxa Selic.

Em julgamento repetitivo, o colendo Superior Tribunal de Justiça também fixou as seguintes teses (REsp 1.061.530 - RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi):

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que se refere ao encargo da capitalização de juros, fixo que, em relação contratual como a descrita no contrato de fls. 104/109 não encontro mais espaço para qualquer debate.

É que a simples previsão de juros remuneratórios de 2,06% mensal e de 28,16% anual, bem demonstra a previsão de capitalização dos juros.

A matéria foi examinada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, estando o posicionamento daquela Corte cristalizado na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, no sentido da legalidade da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1963-17/2000, hoje em vigor como MP nº 2.170-36/2001, quando devidamente pactuada, como no contrato em comento, não é abusiva.

O STJ assim entendeu:

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro". (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012).

Dessa forma, constatando-se ter restado devidamente prevista na avença a obrigação atinente ao encargo da capitalização de juros, deve ser mantida.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

É bem verdade que a comissão de permanência é encargo legítimo, desde que contratada, não podendo ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Dado o caráter múltiplo da comissão de permanência, quaisquer outros encargos devem ser afastados no período de impontualidade, evitando desta forma ocorra o "bis in idem".

O ajuste do pacto deve ser promovido não para que ocorra o afastamento da comissão de permanência como pretende o consumidor, mas para manter sua incidência de forma isolada, cujo valor, todavia, não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (Súmula 472 do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

STJ), quais sejam juros remuneratórios à taxa média de mercado, não superiores ao percentual contratado entre as partes, juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Ocorre que sem razão o apelante (autor) quando afirma que a comissão de permanência deve ser limitada ao INPC. Ora, nada justifica a adoção de método de atualização da dívida que não foi convencionado pelas partes.

DA TARIFA DE CADASTRO

Por fim, no que se refere a cobrança da tarifa de abertura de crédito/cadastro tem-se que ao julgar o Resp. Nº 1251331 no dia 28 de agosto de 2013, sob a relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

"28/08/2013 - 17:00 - RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL - acórdão publicado em 24/10/2013: A seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora para os efeitos do art. 543-c, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a Relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Nesse contexto, verifica-se que o contrato de fls. 104/109 foi celebrado em 12 de setembro de 2011, tendo sido cobrado do consumidor a tarifa de cadastro no valor de R\$715,00.

Nos termos da decisão acima consignada, sendo a contratação efetuada depois de 30.04.2008, plenamente válida a cobrança realizada pela instituição financeira a medida que efetuada no início do relacionamento.

É de se ressaltar que, na verdade, o que se verifica na maioria dessas ações revisionais é que o consumidor, mesmo tomando ciência, no momento da realização do contrato, de todos os encargos cobrados pela instituição financeira, se aventura ajuizando ações dessa natureza.

Tal postura deve ser contida pelo Poder Judiciário, já que diante de um contrato livremente firmado, não se pode aceitar que o Estado intervenha na vontade do particular. A não ser que se apure alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para evitar que ocorra o "bis in idem", declarando a ilicitude da cobrança dos encargos moratórios de forma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumulada com a comissão de permanência, registrando, contudo, que ela é devida, mas não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios, sendo eles, juros remuneratórios à taxa média de mercado, não superior ao percentual contratado na espécie, juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e multa contratual de 2% (dois por cento). As custas, inclusive as recursais, e honorários deverão ser arcadas em 80% pela parte autora e 20% pela parte ré. Suspensa a exigibilidade das custas pela parte autora por litigar sob o palio da justiça gratuita.

DES. ANACLETO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."